SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001431-76.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Cristiano Aparecido Veronezi

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com a ré seguro contra acidentes pessoais que abarcava, dentre outros, o reembolso por rescisão contratual.

Alegou ainda que teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas a ré se recusou a pagar o prêmio que lhe seria devido a esse título.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fls. 09/10 concerne à apólice emitida em decorrência do seguro versado nos autos, extraindo-se da mesma que foi firmada pela empresa Vivian Catharin ME e que tinha coberturas seguradas por "morte", "reembolso de rescisão contratual", "invalidez por acidente" e "assistência funeral familiar".

Pelo que se percebe da petição inicial, a postulação do autor tem ligação com o item "reembolso de rescisão contratual", reputando ele que deveria receber a quantia prevista porque seu contrato de trabalho foi rescindido.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque as Condições Gerais do seguro aludido elencam com precisão os detalhes que disciplinam o ajuste, assim dispondo como objetivo da cobertura adicional de rescisão contratual, *verbis*:

"Mediante pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura tem por objetivo garantir o pagamento do Capital Segurado, na ocorrência de morte do Segurado Principal, à Empresa/Estipulante ou ao Beneficiário designado, para acerto rescisório trabalhista devidamente comprovado, com base no percentual do Capital Segurado contratado para a cobertura de Morte Natural, respeitado o disposto no item 2 desta condição adicional, após o início de vigência, dentro do período de cobertura do seguro e desde que respeitadas as Condições Contratuais do Seguro, exceto se decorrentes dos riscos excluídos previsto no item 4 da Condições Gerais do Seguro" (fl. 80, item 1 – negritos originais).

Conclui-se pelo exame dessa regra que ela não se volta para a situação posta à análise pelo autor, mas, ao contrário, tem por escopo somente garantir à empresa estipulante montante para acerto rescisório trabalhista em caso da morte do segurado principal ou designado.

A cobertura volta-se, portanto, para a empresa e

não para o autor.

A maior evidência de que o autor não poderia perceber a quantia pleiteada reside na relação de dependentes acostada a fl. 11, onde estão descritas como importâncias seguradas a ele por "morte natural", "morte acidental" e "invalidez por acidente".

O silêncio do documento sobre o "reembolso de rescisão contratual" está em consonância com o item acima transcrito e coloca fim a qualquer dúvida quanto à inviabilidade do autor ser contemplado com a importância que indicou.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a ré não incorreu em ato ilícito ou qualquer irregularidade, de sorte que nada deve ao autor por sua rescisão do contrato de trabalho e muito menos para ressarcimento de danos morais.

A rejeição da pretensão deduzida é nesse contexto medida que se impõe, mas por não vislumbrar o indispensável elemento subjetivo à configuração da litigância de má-fé a condenação do autor a propósito não se justifica.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA